

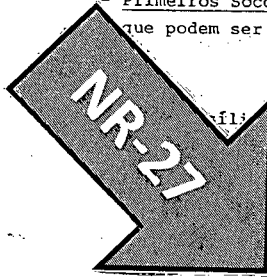
"CUIDADO", para substâncias que apresentam risco médio.

"ATENÇÃO", para substâncias que apresentam risco leve.

- Indicação de Risco - As indicações deverão informar sobre os riscos relacionados ao manuseio de uso habitual ou razoavelmente previsível do produto. Exemplos: "EXTREMAMENTE INFLAMÁVEIS", "NO CIVO SE ABSORVIDO ATRAVÉS DA PELE", etc.

- Medidas Preventivas - Tem por finalidade estabelecer outras medidas a serem tomadas evitar lesões ou danos decorrentes dos riscos indicados. Exemplos: "MANTENDO AFASTADO DO CALOR, FAÍSCAS E CHAMAS ABERTAS" e "EVITE INALAR A POEIRA".

- Primeiros Socorros - Medidas específicas que podem ser tomadas antes da chegada do médico.



Brasília, 8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber
Subsecretário

NR 27 REGISTRO DE PROFISSIONAIS NO MINISTÉRIO DO TRABALHO

27.1. O exercício das atividades de Engenheiro de Segurança do Trabalho; Médico do Trabalho; Enfermeiro do Trabalho; Supervisor de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, depende de registro no Ministério do Trabalho.

27.2. O registro dos profissionais mencionados no item anterior será deferido:

a) para Engenheiro de Segurança do Trabalho: ao Engenheiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho, com currículo aprovado pelo Ministério do Trabalho, ministrado por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada;

b) para Médico do Trabalho: ao Médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização de Medicina do Trabalho, com currículo aprovado pelo Ministério do Trabalho, ministrado por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada;

c) para Enfermeiro do Trabalho: ao Enfermeiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização de Enfermagem do Trabalho, com currículo aprovado pelo Ministério do Trabalho, ministrado por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada;

d) para Auxiliar de Enfermagem do Trabalho: ao Auxiliar de Enfermagem portador de certificado de conclusão de curso de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, com currículo aprovado pelo Ministério do Trabalho, ministrado por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada;

e) para Supervisor de Segurança do Trabalho: ao portador de certificado de conclusão de ensino de 2º grau de Técnico de Segurança do Trabalho, com currículo oficial aprovado pelo Ministério de Educação e Cultura e realizado pelas Escolas Técnicas reconhecidas no País.

27.3. O registro para Supervisor de Segurança do Trabalho será deferido, ainda, ao portador de certificado de conclusão de ensino de 2º grau e de curso de formação de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada de acordo com currículo aprovado pelo Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 240 (duzentos e quarenta) horas.

27.3.1. Nas regiões do País, a critério da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, onde as condições de escolaridade não atendam à demanda dessa formação técnica, poderá, excepcionalmente, habilitar-se ao registro de que trata o item anterior o portador de certificado de ensino de 1º grau e de curso de formação de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada, de acordo com currículo aprovado pelo MTB com carga mínima de 240 (duzentos e quarenta) horas.

27.4. Será, ainda, deferido registro aos profissionais portadores de certificado de conclusão de curso de especialização realizado no exterior e reconhecido no Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

27.5. O registro de que trata esta Norma Regulamentadora - NR - será efetuado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho, que expedirá o respectivo Cartão de Identificação Profissional.

27.6. O registro deverá ser requerido através das Delegacias Regionais do Trabalho, acompanhando os documentos comprobatórios da especialização profissional.

27.7. Somente terão validade os certificados mencionados nas alíneas a, b, c e d do item 27.2. e, nos itens 27.3. e 27.3.1., quando fornecidos por Universidades ou instituições especializadas, autorizadas pelo Ministério do Trabalho a ministrar os cursos respectivos e mediante convênio, supervisionados pela Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

27.8. As perícias para caracterização de atividades ou operações insalubres, comprovação de eliminação ou neutralização de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, deverão ser realizadas por perito registrado no Ministério do Trabalho, que disponha de aparelhagem mínima adequada ao tipo de perícia.

Brasília, 8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber
Subsecretário

NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

28.1. Fiscalização.

28.1.1. A fiscalização do cumprimento das Normas Regulamentadoras da Segurança e Medicina do Trabalho terá caráter eminentemente orientador e será efetuada nas empre-